

CSR
CFO
CCSP



Câmara Municipal
de
Juundiatuba

Interessado: JORGE NASSIF HADDAD

PROJETO DE LEI N.^o 3.736

Assunto: altera os arts. 4º e 8º da Lei 2.238/77, que instituiu o

Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

Autógrafo N. ^o 2730/83
LEI N. ^o 2646, DE 02/09/83
Arquive-se.
<i>[Signature]</i>
Diretor Legislativo
13/09/83.

Proc. N.^o 015314
Clas. 503.1922



PUBLICADO
em 13/05/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sessão à Mesa
Sala das Sessões em 10/05/83.

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI

Nº 015314 10 MAIO 83

CLASS: 503 - 1922

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1a discussão
Sala das Sessões, em 16/08/1983
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2a discussão, dispensada redação final
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões, em 16/08/1983
[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.736

Art. 1º Os arts. 4º e 8º da Lei 2.238, de 6 de junho de 1977, alterada pelas Leis 2.350, de 30 de maio de 1979, e 2.351, de 19 de junho de 1979, são acrescidos destes parágrafos, respectivamente, convertido o parágrafo único do art. 8º em § 1º:

"Art. 4º (...)

Parágrafo Único. Em qualquer caso, tratando-se de pagamento parcelado, as parcelas podem, a qualquer tempo, ser quitadas antecipadamente, com abatimento do custo financeiro a elas correspondente."

"Art. 8º (...)

§ 2º A requerimento do devedor, cuja incapacidade financeira for provada em procedimento regular, far-se-á reparcelamento do débito, em até trinta e seis parcelas mensais, mantido o valor original do débito e isento o devedor dos juros e da correção monetária devidos anteriormente à concessão do reparcelamento."

* Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se aos débitos pendentes à data de início de vigência desta lei.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PL 3.736 , fls. 2

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 10.05.1983

JORGE NASSIF HADDAD

az

215 x 315 mm



PL 3.736 , fls. 3

Justificativa

Permitir a todo devedor o pagamento antecipado das parcelas, abatido o custo financeiro respectivo, e oferecer ao devedor carente alternativa para saldar regularmente, segundo sua real disponibilidade financeira, o débito resultante da não-adesão ao Plano Comunitário de Obras de Pavimentação - tais os objetivos deste projeto de lei, que, prevendo reparcelamento do débito, contribui, por outro lado, para regularidade na entrada de recursos e seu repasse pela Prefeitura à empresa empreiteira, nos casos de não-adesão, favorecendo, portanto, não só o devedor carente, mas ainda o próprio mecanismo financeiro do sistema.

JORGE NASSIF HADDAD

az

LEI N° 2238, DE 06 DE JUNHO DE 1977.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
 de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada
 no dia 24 de maio de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º — Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS" de pavimentação para as Vias Públicas do Município de Jundiaí, que obedece ao disposto nesta lei e no decreto que a regulamentará.

— "Artigo 2º.(1) Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS e pavimentação abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitados, por escrito, por 70% (setenta por cento) dos proprietários de imóveis lindeiros do trecho total a ser beneficiado".

Parágrafo único — Para efeito deste artigo considera-se imóvel lindheiro aquele que venha a ser beneficiado diretamente pela execução da obra ou melhoramento público.

— "Artigo 3º.(1) Onde for contratada a pavimentação serão considerados como proprietários componentes dos 70% (setenta por cento) citados no art. 2º, aqueles cujos imóveis já tenham guia, sarjeta e calçada".

— "Artigo 4º.(1) Desde que a adesão à realização das obras pelo PLANO COMUNITÁRIO abranja o mínimo previsto no art. 2º, fica a critério dos interessados a forma de contratação com a empreiteira".

Art. 5º — Se entre os proprietários discordantes houver propriedades sem guias, sarjetas e calçadas, estas estarão implícitas no custeio da obra a ser suportada pela Prefeitura, quando a solicitação for para a pavimentação.

Art. 6º — As obras ou melhoramentos públicos requeridos nos termos do artigo 2º desta lei serão executados de forma indireta pela Prefeitura, mediante a colaboração espontânea dos proprietários lindeiros, através de adesões e contratos com firmas Empreiteiras, na forma estabelecida nesta lei e no decreto regulamentador.

— "Artigo 7º.(1) Quando faltar a adesão de 30% (trinta por cento) dos proprietários lindeiros, caberá à Prefeitura a responsabilidade do restante do custeio das obras ou melhoramentos".

— "Artigo 8º.(2) A responsabilidade de que trata o artigo anterior se limitará à cobrança, por todos os meios de que dispuser a Prefeitura dos custos correspondentes aos imóveis de propriedade de não optantes, efetuando os pagamentos à empreiteira à medida em que for recebendo as importâncias lançadas.

Parágrafo único (3) a cobrança de que trata este artigo será efetuado em parcelas mensais, na quantidade máxima constante das respectivas propostas apresentadas na concorrência pública pela firma empreiteira credenciada, ou que vier a ser credenciada, cobrança esta acrescida de juros e correção monetária pré-fixada nos termos da Lei nº. 2241, de 10 de junho de 1977".

— Art. 9º — Nas vias a serem pavimentadas, onde houver propriedades da Prefeitura, esta suportará, nos mesmos termos estabelecidos nesta lei aos municipais proprietários, os encargos das obras.

— Art. 10 — Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá prioritariamente à Prefeitura:

I — Apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II — Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferi-los por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III — Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV — Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos;

V — Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;

VI — Impor tipo de pavimentação removível onde ainda não haja rede de esgotos.

Art. 11 — Na elaboração dos orçamentos de custo referidos no artigo anterior, item III, a Empreiteira levará em conta os valores unitários dos serviços autorizados mediante concorrência pública específica para as obras do PLANO COMUNITÁRIO.

§ 1º — Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão de obra e materiais a serem aplicados, acrescidos das despesas indiretas de projeto, de administração, etc.

§ 2º — Dependendo das datas de execução das obras, os orçamentos sofrerão reajuste com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços.

§ 3º — Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, a Empreiteira adicionará ao valor das obras o proporcional das despesas de financiamentos, os juros aplicáveis aos prazos de pagamento e taxas de administração financeira, valores estes que deverão estar previamente determinados por ocasião da concorrência pública.

§ 4º — Da Comissão que Julgará a concorrência, a que se refere o artigo, deverão fazer parte 2 (dois) Vereadores.

Art. 12 — As obras de pavimentação a serem inseridas neste Plano deverão ter as especificações técnicas, de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o preço dos serviços e consequente manutenção.

Art. 13 — As obras executadas pelo regime do PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS serão prioritariamente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

Art. 14 — O Prefeito Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo, entre outras, os requisitos e as condições que assegurarem a idoneidade e capacidade técnica e financeira da Empreiteira responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo sistema Comunitário.

Art. 15 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e sete.

(RENE FERRAZI)

Respondendo pela SNIS

(1) alterado pela Lei 2.350/79

(2) alterado pelas Leis 2.350/79 e 2.351/79

(3) alterado pela Lei 2.351/79

LEI No. 2351,
DE 10. DE JUNHO DE 1979

O PREFEITO do Município de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º. — Na execução de obras sob o regime do Plano Comunitário de que trata a lei no. 2238, de 06 de junho de 1977, a Prefeitura Municipal arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção e suporte dos leitos carroçáveis das vias públicas;

c) Outros que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentro os serviços de pavimentação e assentamento de guias e sarjetas.

Parágrafo único — Estes encargos serão pagos pela Prefeitura Municipal à firma credenciada para execução das obras, mediante contratos a serem firmados.

Artigo 2º. — As importâncias devidas pelos proprietários lideiros à via pública pavimentada sob o regime citado no artigo primeiro serão reduzidas em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único — O valor correspondente a esta redução será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, incluindo-se cláusulas específicas nos respectivos contratos.

Artigo 3º. — Os valores pagos pela Prefeitura de acordo com os artigos anteriores não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 4º. — Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel lideiro de propriedade da União e do Estado, ou de suas autarquias, e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

§ 1º. — Os valores pagos nos termos deste artigo serão lançados normalmente pela Prefeitura, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela.

§ 2º. — Os imóveis enquadrados neste artigo serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para os efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2º, da lei no. 2238, de 06 de junho de 1977.

Artigo 5º. — O artigo 8º, da lei no. 2238, de 06 de junho de 1977, e seu parágrafo único passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 8º. — A responsabilidade de que trata o artigo anterior se limitará à cobrança, por todos os meios de que dispuser a Prefeitura, dos custos correspondentes aos imóveis de propriedade de não optantes, efetuando os pagamentos à empreiteira à medida em que for recebendo as importâncias lançadas.

Parágrafo único — a cobrança de que trata este artigo será efetuado em parcelas mensais, na quantidade máxima constante das respectivas propostas apresentadas na concorrência pública pela firma empreiteira credenciada, ou que vier a ser credenciada, cobrança esta acrescida de juros e correção monetária pré-fixada nos termos da Lei no. 2241, de 10 de junho de 1977".

Artigo 6º. — O disposto nesta lei se aplica apenas à obras ainda não iniciadas.

Artigo 7º. — As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 8º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

**LEI No. 2529,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, nos termos do § 3º, do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar no. 09, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:

Dispõe sobre a Taxa de Execução de Pavimentação e dá outras providências.

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º. — A Taxa de Execução de Pavimentação, instituída pelo Capítulo VII da Lei no. 1772, de 30 de Dezembro de 1970, artigos 206 a 211, passa a reger-se inteiramente pela presente lei.

Artigo 2º. — A Taxa de Execução de Pavimentação é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de vias ou logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º. — Entende-se por serviço de pavimentação:

I — a colocação de guias e sarjetas
II — a pavimentação do leito carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material empregado.

§ 2º. — Para a incidência da taxa, basta a conclusão de um dos serviços previstos no parágrafo anterior.

Artigo 3º. — A taxa não incide na execução de:

I — serviços de reparação, reconstrução ou recapeamento de pavimento já existente.

II — serviços de pavimentação de vias classificadas pelo Plano Diretor Físico-Territorial como perimetrais expressas, diamétrais e radiais.

III — serviços de pavimentação de estradas municipais situadas na zona rural, ainda que tenham parte situada no interior do perímetro urbano.

DO CONTRIBUINTE

Artigo 4º. — Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindinho à via ou logradouro público abrangido pelos serviços de pavimentação.

DO CÁLCULO

Artigo 5º. — A taxa será calculada, multiplicando-se 77% (setenta e sete por cento) do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, vigente no mês do lançamento, pelo número de metros quadrados, resultantes do produto da metade da largura do leito carroçável, pela extensão linear da testada do bem imóvel lindinho à via ou logradouro beneficiado pelos serviços.

§ 1º. — Para efeito de cálculo da taxa, fica estabelecida em 10 (dez) metros de largura máxima do leito carroçável.

§ 2º. — Considera-se leito carroçável a faixa compreendida entre as guias, computando-se como pertencente a essa faixa os canteiros centrais eventualmente existentes.

§ 3º. — Na execução isolada dos serviços previstos no inciso I do § 1º, do artigo 2º, a taxa será devida com redução de 70% (setenta por cento).

§ 4º. — Na execução isolada dos serviços previstos no inciso II do parágrafo 1º, do artigo 2º, a taxa será devida com redução de 30% (trinta por cento).

DO LANÇAMENTO

Artigo 6º. — O lançamento da taxa será procedido em nome do contrib-

uinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.

Artigo 7º. — A taxa será lançada para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, consecutivas.

Artigo 8º. — Utilizando-se o contribuinte de benefício do pagamento parcelado do tributo, haverá a cobrança de um custo financeiro, a uma taxa mensal correspondente à variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, ocorrida nos seis meses anteriores à emissão do lançamento.

Parágrafo único — O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as parcelas restantes, com abatimento da importância correspondente ao custo financeiro relativo a essas parcelas.

DAS ISENÇÕES

Artigo 9º. — São isentos da taxa os imóveis pertencentes:

I — ao patrimônio da União ou dos Estados e suas autarquias;

II — a templos de qualquer culto;

III — a entidades sem fins lucrativos que se dediquem à prestação de assistência social, à prática desportiva, à atividades cívico-culturais ou à defesa de interesses de classes trabalhadoras.

§ 1º. — No caso do inciso III, os imóveis não poderão estar sendo utilizados para fins estranhos áqueles definidos nos respectivos estatutos sociais.

§ 2º. — As entidades enquadradas no inciso III deverão apresentar, para se habilitarem à isenção: título de propriedade do imóvel, cópia dos estatutos sociais, devidamente registrados no órgão competente, e cópia da ata da eleição da atual diretoria.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 — A taxa de juros e correção monetária de que trata o parágrafo único do artigo 8º, da Lei no. 2238, de 06 de junho de 1977, com a redação dada pela Lei no. 2351, de 01 de junho de 1979, será calculada na forma indicada no artigo 8º, desta lei.

Artigo 11 — O disposto nesta lei aplica-se aos serviços de pavimentação já executados que ainda não tenham sido objeto de lançamento da taxa.

Artigo 12 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO PÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNII.

100.32
100.5055
N

FOL. 1
REG. 15214
N

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 10 de maio de 1983

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 11 de maio de 1983
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.953

PROJETO DE LEI N° 3.736

PROC. N° 15.314

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar os arts. 4º e 8º da Lei 2.238/77, que instituiu o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência, em relação à alteração proposta para o art. 4º da Lei nº 2.238, visando permitir a quitação antecipada do débito, com abatimento do valor do custo financeiro correspondente às parcelas quitadas antecipadamente.

2. A proposição, contudo, se nos afigura ilegal, quanto à iniciativa, no que respeita à alteração relativa ao art. 8º, para permitir ao devedor, financeiramente incapaz, que requeira reparcelamento do débito, em até 36 parcelas mensais, mantido o valor original do débito e isento o devedor dos juros e da correção monetária devidos anteriormente à concessão do reParcelamento. Esta alteração implica, evidentemente, em aumento da despesa pública, por quanto concedendo isenção ao devedor, obrigará a Prefeitura a pagar o seu débito à empreiteira, utilizando de recursos de outras fontes, não indicadas na propositura. Assim, em face do que preceitua o art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios, esta proposta somente poderia partir do chefe do Executivo, a quem está reservada a iniciativa das leis que importem em aumento da despesa.

* 3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol 10
RMC 1531
PK

Parecer nº 2.953 da A.J. - fls. 2.

4. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de maio de 1983

leffatto
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS

215 x 315 mm

PLS. 11
PROG 15314
16

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

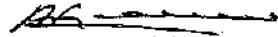


Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 17 de maio de 19 83
Recebi da Assessoria Jurídica e submelo a
Presidencia.

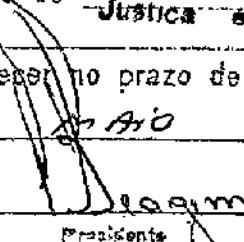


Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

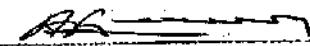
A Comissão de Justiça e Redação
para emitir parecer no prazo de 40 dias.
Em 17 de maio de 19 83


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 17 de maio de 19 83
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.



Director Legislativo

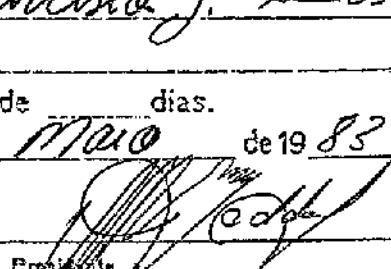
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Fábio S. Lemos

para relatar no prazo de 10 dias.

Em 17 de maio de 19 83


Projacente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 15.314

PROJETO DE LEI N° 3 736, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera os arts. 49 e 89 da Lei 2.238/77, que instituiu o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER N° 1 155

A nosso ver este Projeto de Lei é ilegal. O art. 27 da Lei Orgânica dos Municípios inquina a origem de projetos do Legislativo que, de qualquer maneira, aumentem ou diminuam despesas, sendo certo que a alteração dos artigos 49 e 89 da Lei 2.238/77, se assenta como parte integrante do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

De nada adianta simpatizarmo-nos com a idéia do Projeto em tela, onde o autor realmente buscou adequar no tempo os dispositivos já vetustos da lei que pretendia alterar.

Sem mais delongas, somos contrários ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 27-06-1.983.

[Handwritten signature]
TARCISIO GERMANO DE LEMOS,

Relator.

[Handwritten signature]
Ari Castro Nunes Filho.

CONTRÁRIO

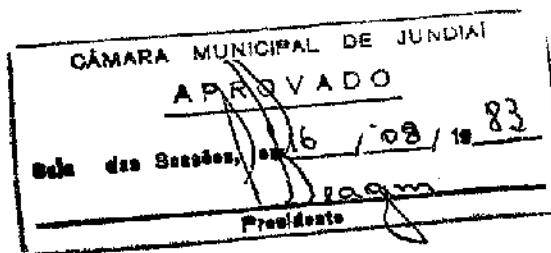
[Handwritten signature]
Ercílio Carpi.

contrário

APROVADO EM 28-06-83

[Handwritten signature]
Miguel Koubadda Haddad,
Presidente.

[Handwritten signature]
José Geraldo Martins da Silva.



PROJETO DE LEI N° 3.736

EMENDA N° 1

Ao art. 1º:

O § 2º do art. 8º, constante do art. 1º, passa a ter esta redação:

§ 2º - "Fica o Prefeito Municipal autorizado, a requerimento do devedor, cuja incapacidade financeira for provada em procedimento regular, a fazer o reparcelamento do débito, em até trinta e seis parcelas mensais, mantido o valor original do débito e isento o devedor dos juros e da correção monetária devidos anteriormente à concessão do reparcelamento".

Sala das Sessões, 16.08.83.

JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

*
CSV



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.980

PROJETO DE LEI N° 3.736 - EMENDA N° 1

PROC. N° 15.314

1. Volta a esta Assessoria o presente processo, para sua manifestação sobre a Emenda nº 1, do nobre Vereador José Geraldo Martins da Silva.
2. A Emenda, em sua substância, mantém o texto proposto originariamente a fls. 2. A única alteração é a seguinte: no dispositivo original, o reparcelamento do débito será feito, a requerimento do devedor. De acordo com a Emenda, o Prefeito Municipal é autorizado a fazer o reparcelamento do débito, a requerimento do devedor. Quanto ao mais, os textos são idênticos.
3. Assim sendo, mantemos as conclusões do parecer de fls. 9/10.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de agosto de 1983

leffati
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

ss



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

1ª Via

FLS	IS
POLIS	1524

Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
25	36-2	BB			16-8-3

= PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO =

O SR. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO — Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, ao Projeto de lei nº 3.736, da autoria do nobre colega Jorgo Nassaif Haddad, nada temos a opôr eis que nada há que impeça a sua tramitação pela Casa e, por isso mesmo, exijo parecer favorável.

Solicito a v.exa., que consulte os demais membros desta Comissão para saber se estão ou não de acordo com o nosso ponto de vista,

Ooo

—Consultados pela Presidencia da Mesa, manifestam-se a favor do parecer, os srs. vereadores:—Miguel Moubadda Haddad—Francisco José Carbonari—José Aparecido Marcussi e Rolando Girolla.—

Ooo

POB) O SR. PRESIDENTE —Aprovado o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

1ª Via

FLS AG
PAM/ISSA/4
[Signature]

Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
25	36-4	BB			16-8-3

= PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS =

O SR. JOSÉ CHUPE — Sr. Presidente e nobres sr., vereadores, o Projeto da lei nº 5.736, de autoria do nobre vereador Jorge Naasif Haddad, tratando de um assunto de alto interesse social, nada temos a opor.

Gostaria que v.exa, sr. Presidente, consultasse os demais membros dessa Comissão Permanente a fim de saber se eles estão conforme com o nosso pronunciamento.

Ooo

— Consultados pela Presidência da Mesa, manifestaram-se a favor do parecer os sr., advs.: - Walisberto Negri Neto - Antonio Fernandes Panizza - José Rivelli - Carlos Alberto Iamonti. —

Ooo

POB) O SR. PRESIDENTE — Aprovado o parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

*



17
1834

AUTÓGRAFO N° 2.730

Proc. n° 15.314.

Projeto de Lei nº 3.736

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - Os arts. 4º e 8º da Lei 2.238, de 6 de junho de 1977, alterada pelas Leis 2.350, de 30 de maio de 1979, e 2.351, de 19 de junho de 1979, são acrescidos destes parágrafos, respectivamente, convertido o parágrafo único do art. 8º em § 1º:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Em qualquer caso, tratando-se de pagamento parcelado, as parcelas podem, a qualquer tempo, ser quitadas antecipadamente, com abatimento do valor do custo financeiro a elas correspondente."

"Art. 89 (...)

§ 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, a requerimento do devedor, cuja incapacidade financeira for provada em procedimento regular, a fazer o reparcelamento do débito, em até trinta e seis parcelas mensais, mantido o valor original do débito e isento o devedor dos juros e da correção monetária devidos anteriormente à concessão do reparcelamento."

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se aos débitos pendentes à data do início da vigência desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de agosto de mil novecentos e oitenta e três (17-08-1.983).

PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

18
15314
[Handwritten signature]

Of.PM.08-83-09.
Proc. nº 15.314.

Em 17 de agosto de 1.983.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2.730 do Projeto de Lei nº 3.736, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária de 16 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.

PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 273/83
Proc. nº 14824/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

05 SET 1983

EXPEDIENTE

Jundiaí, 02 de setembro de 1983

Junte-se
P. Benassi
Presidente
05.09.83

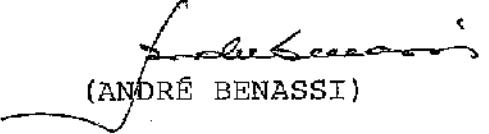


Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do projeto de lei nº 3.736, bem como cópia da Lei nº
2646, promulgada nesta data por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os --
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor
Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N e s t a
mabb



LEI N° 2646, DE 02 DE SETEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 4º e 8º da Lei 2.238, de 6 de junho de 1977, alterada pelas Leis 2.350, de 30 de maio de 1979, e 2.351 de 1º de junho de 1979, são acrescidos destes parágrafos, respectivamente, convertido o parágrafo único do art. 8º em § 1º:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Em qualquer caso, tratando-se de pagamento parcelado, as parcelas podem, a qualquer tempo, ser quitadas antecipadamente, com abatimento do valor do custo financeiro a elas correspondente."

"Art. 8º (...)

§ 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, a requerimento do devedor, cuja incapacidade financeira for provada em procedimento regular, a fazer o reparcelamento do débito, em até trinta e seis parcelas mensais, mantido o valor original do débito e isento o devedor dos juros e da correção monetária devidos anteriormente à concessão do reparcelamento."

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se aos débitos pendentes à data do início da vigência desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIR JOSE MOREIRA)
Secretário da SNIJ

rms.

IMPRENSA OFICIAL DE 09/09/83

**LEI No. 2646,
DE 02 DE SETEMBRO DE 1983.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 4º e 8º, da Lei 2.238, de 6 de junho de 1977, alterada pelas Leis 2.350, de 30 de maio de 1979, e 2.351, de 1º de junho de 1979, são acrescidos destes parágrafos, respectivamente, convertido o parágrafo único do art. 8º, em § 1º:

"Art 4º. (...) Parágrafo único. Em qualquer caso, tratando-se de pagamento parcelado, as parcelas podem, a qualquer tempo, ser quitadas antecipadamente, com abatimento do valor do custo financeiro a elas correspondente".

"Art. 8º. (...) § 2º. Fica o Prefeito Municipal autorizado, a requerimento do devedor, cuja incapacidade financeira for provada em procedimento regular, a fazer o repartelamento do débito, em até trinta e seis parcelas mensais, mantido o valor original do débito e isento o devedor dos juros e da correção monetária devidos anteriormente à concessão do repartelamento".

Art. 2º. O disposto nesta lei aplica-se aos débitos pendentes à data do início da vigência desta lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
10-5-83	Protocolo	
11-5-83	A Asses jurídica.	
17-5-83	A. L. J. R.	
16-8-83	Aprovado em 1º e 2º discussões, com	
	dispensa de interrogação.	
17/8/83	Autógrafo	
02/9/83	Promulgação	
9/9/83	Publicação	
13/9/83	Arguimento.	

"OBSERVAÇÕES"

~~Gravado em 12/5/1983 - AJ Gravado em 17/5/1983~~

ANEXOS

Feb. 4/11-13/5/13, etc. - Feb 12-4/2/13, etc. Feb. 13/12-13/5/13, etc.

AUTUADO EM 10/15/88

Director Legislative